



فستيف

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DO IROMA
CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"
(Aprovada na reunião plenária de 8.JUL.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 19 de Junho de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma carta de A. Firmino Branco Rodrigues, Presidente do IROMA - Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, queixando-se de que o "Jornal de Notícias" não havia dado cumprimento ao estipulado na Lei de Imprensa no que respeita ao exercício do direito de resposta.

I.2 - Fundamenta a sua queixa no facto de o "Jornal de Notícias" não ter publicado integralmente um texto que lhe foi remetido para efeitos do exercício do direito de resposta, muito embora tivesse informado o jornal de que poderia proceder de acordo com o estipulado no número 5 do artigo 16º da Lei de Imprensa, ou seja, o pagamento, como publicidade, do excesso da resposta relativamente aos textos que a provocaram, se fosse caso disso.

Queixa-se também de que à resposta foi dado "muito menos espaço e muito menos relevo do que aos três artigos respondidos" e, ainda, de que "o resumo da resposta é publicado sob um título insidioso, igual a um dos respondidos, não mencionando que se trata de uma resposta do IROMA, nem sequer referindo que a resposta é relativa a três artigos anteriormente publicados."

Por último, queixa-se de que na Nota de Redacção (N.R.) que acompanha o escrito "fazem-se comentários que são inteiramente falsos."

I.3 - Em 25 de Junho, a A.A.C.S. oficiou ao Director do "Jornal de Notícias" para que este fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido, em 30 do mesmo mês, a respectiva resposta. Diz o jornal que:



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3.1 - "Antes da publicação das notícias que deram origem à queixa, foram feitas diversas tentativas de contactar os responsáveis do IROMA, sem qualquer êxito";

I.3.2 - "Os acontecimentos nelas descritos são públicos, e havia um real interesse na sua divulgação jornalística";

I.3.3 - "O texto com o qual aquela entidade pretendia exercer o seu direito de resposta, além de longo, incluía diversas listagens relativas ao movimento do seu pessoal que se afigurou serem de menor interesse para divulgação pública";

I.3.4 - "Por outro lado, o seu conteúdo tinha pouca ou nenhuma relação directa com o conteúdo e os factos descritos nas notícias a que se pretendia responder";

I.3.5 - "Pelas razões atrás mencionadas, "o seu conteúdo foi sintetizado no texto publicado, no qual se encontra o essencial da resposta que se pretendia dar";

I.3.6 - "Com a publicação desse texto, entendeu a direcção do 'JORNAL DE NOTÍCIAS', que dava completa satisfação ao exercício do direito de resposta, já que se publicou tudo quanto directamente era útil para o exercício desse direito".

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar esta matéria, atento o disposto na alínea g) do Artº 3º e nas alíneas d) e l) do Artº 4º, da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta, deliberar sobre recursos interpostos neste domínio e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

II.2 - Considerando-se o queixoso prejudicado pelas notícias publicadas pelo "Jornal de Notícias", pois, segundo ele, "essas notícias foram publicadas sem que o IROMA fosse ouvido sobre o assunto" e "(...)incluem afirmações e comentários que são incorrectos ou imprecisos, que são lesivos da dignidade deste Instituto", podia exigir ao jornal que publicasse o seu desmentido, ao abrigo do direito de resposta (nº 1, Artº 16º, da Lei de Imprensa - Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

./.

2425



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.3 - Ainda pelo nº 3 dos mesmos artigo e Lei, "a publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções."

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo verificado situações de deficiente cumprimento desta norma, fez publicar, com data de 14 de Junho de 1991, uma Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa de que se transcreve o número V:

"A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

"Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

"Nesta perspectiva, é geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores."

II.4 - Pelo nº 6 dos mesmos artigo e Lei "é permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta", o mesmo constando da Directiva da A.A.C.S. atrás mencionada.

Dado que a N.R. que acompanha a notícia contém esclarecimentos que o queixoso considera erróneos, isso legitimaria nova resposta sua, nos termos da parte final desse nº 6.

II.5 - Verifica-se ainda que o "Jornal de Notícias" não cumpriu formalmente o estabelecido no número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, já atrás referido, por não ter feito a publicação na íntegra. Mas o resumo por ele publicado contém os elementos mais importantes da resposta; o destaque que lhe é dado é idêntico ao das notícias que lhe deram origem; nele são referidas as razões dessa resposta e, ainda, mencionados os escritos que a motivaram.

./.

2426



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.6 - No caso de entender que a carta do ora queixoso continha elementos sem relação directa e útil com os escritos que a provocaram, deveria o "Jornal de Notícias" ter notificado desse facto o respondente, nos termos do nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

III. CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em face da queixa do Presidente do IROMA - Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas contra o "Jornal de Notícias", considera que o jornal não cumpriu o estabelecido na Lei, por não ter publicado na íntegra a resposta daquele, embora o resumo que inseriu contenha o mais importante dessa resposta.

III.2 - A A.A.C.S. recomenda, por isso, ao jornal o rigoroso cumprimento do artigo 16º da Lei de Imprensa.

III.3 - Por outro lado, a A.A.C.S. reconhece que ao queixoso caberia o exercício de novo direito de resposta relativamente à nota da redacção que acompanhou o resumo da sua carta publicado pelo jornal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 8 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro